



ACÓRDÃO N°:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0045517-91.2015.8.14.0501

SUSCITANTE: MM. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA

SUSCITADO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

EMENTA

CONFLITO DE JURISDIÇÃO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE – CONFLITO ENTRE A VARA ONDE OCORRERAM OS DELITOS, QUAL SEJA, O JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA E O JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE AMBAS DA COMARCA DA CAPITAL/PA – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA, EM INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 13/TJPA, JÁ QUE PARA O COMETIMENTO DOS DELITOS OBJETOS DA



AÇÃO PRINCIPAL, NECESSARIAMENTE HOUE O ABUSO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MENOR, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 – Reconhecida a competência do Juízo da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital/PA para julgar o feito, em razão do lugar da infração (art. 69, inciso I e art. 70, caput, do Codex Processual Penal), já que, em que pese os delitos tenham ocorrido em Mosqueiro, tal distrito faz parte da Comarca da Capital. De igual modo, em razão da matéria (art.74, do CPP), já que a Lei Estadual 6.709/2005, criou na Comarca de Belém, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes contra Crianças e Adolescentes, não tendo a referida lei afastado a competência para julgar os feitos dos distritos da Capital.

Ademais, o fato de o delito ter sido praticado com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade da menor, ratifica a competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, nos termos da Súmula n. 13/TJPA, haja vista que também a referida Súmula não afastou a competência em relação ao Distrito de Mosqueiro.

Destacando-se, por fim, que a Vara especializada possui a melhor estrutura para



conduzir um processo relativos aos delitos de estupro vulnerável e de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, com técnicas peculiares que amenizem o constrangimento da vítima, tais como a realização de audiências com depoimentos especiais (Audiência sem dano), ou ainda, com o acompanhamento de profissionais competentes tais como assistentes sociais e psicólogos, os quais são capazes de avaliar a extensão do dano trazido à dignidade da vítima, e a melhor forma de recuperá-la, através dos estudos multidisciplinares, logo, é a Vara que melhor atende ao princípio do melhor interesse do menor.

2 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA, EM INTELIGÊNCIA À SÚMULA N. 13/TJPA, JÁ QUE PARA O COMETIMENTO DOS DELITOS OBJETOS DA AÇÃO PRINCIPAL, NECESSARIAMENTE HOUE O ABUSO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MENOR, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,



acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA, em inteligência à súmula n. 13/TJPA, já que para o cometimento dos delitos objetos da ação principal, necessariamente houve o abuso da condição de vulnerabilidade da menor, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém/PA, 17 de abril de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0045517-91.2015.8.14.0501

SUSCITANTE: MM. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA

SUSCITADO: MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 0045517-91.2015.8.14.0501**, tendo como suscitante o **MM. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA**



CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA e suscitado o MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA, para dirimir a competência para julgar feito relativo a estupro de vulnerável (art. 217-A, do CPB) e de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, do CPB), ocorrido no Distrito de Mosqueiro/PA.

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Vara Distrital de Mosqueiro/PA, em obediência à decisão unânime da Seção de Direito Penal deste E. Tribunal de Justiça, no Acórdão n. 183.057, declarou a sua incompetência para julgar o feito referente ao delito de estupro de vulnerável, pelo que, determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum Criminal da Capital, para redistribuição do feito para a Vara especializada, qual seja, a Vara especializada de crimes contra criança e adolescente da Capital/PA. (fl. 60)

Às fls. 64/71, o parquet manifestou-se pela incompetência territorial da Vara dos crimes contra a criança e adolescente da Capital/PA e, conseqüentemente, devem ser remetidos os autos à Vara Única do Distrito de Mosqueiro/PA, por ser este competente para processar e julgar o feito.

Às fls. 76/79-v, Decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos crimes contra a criança e



adolescente da Capital/PA, suscitando o conflito negativo de competência entre a Vara de crimes contra a criança e adolescente da Capital/PA e a Vara Distrital de Mosqueiro/PA, determinando, destarte, a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça.

Coube-me por distribuição, relatar e julgar o feito. (fl. 82)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que a competência para julgar o feito, em face da competência territorial, expressamente prevista como regra na legislação processual penal, é do Juízo da Vara Distrital de Mosqueiro. (fl. 87/89)

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Conflito Negativo de Jurisdição e passo a proferir o voto.

O objeto do presente Conflito de Jurisdição é dirimir a competência para julgar feito relativo aos delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A, do CPB) e de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A, do CPB), ocorridos no Distrito de Mosqueiro/PA, tendo como



suscitante o MM. JUÍZO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL/PA e suscitado o MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO/PA.

É cediço que a competência jurisdicional adotada no ordenamento jurídico brasileiro, via de regra, é a *ratione loci*, ou seja, é determinada pelo lugar da infração, conforme dispõe o art. 69, inciso I e art. 70, caput, do Codex Processual Penal.

Nesse sentido, entendo que, em que pese os delitos tenham ocorrido em Mosqueiro/PA, a Comarca da qual o referido distrito faz parte é a da Capital, sendo a Unidade jurisdicional do local tão somente uma Vara Distrital, que se remete a Comarca principal de Belém/PA, logo, no que tange à regra prevista no art. 69, inciso I e art. 70, caput, do Codex Processual Penal, esta resta superada, pois a cidade de Mosqueiro é parte integrante da Comarca da Capital.

Ademais, no mesmo diploma legal supracitado, em seu art. 74, consta a disposição de que a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária.

Nesse sentido, há permissivo constitucional conferindo aos Tribunais disporem sobre a



competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, inciso I, a, CF/88), bem como, a Carta Magna confere em seu art. 125, caput e §1º, que cabe aos Estados organizarem a sua Justiça, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Nessa esteira de raciocínio é que fora criada a Lei Estadual 6.709/2005, que estabelece o seguinte em seu art. 1º: Fica criada, na Comarca de Belém, Estado do Pará, uma Vara Criminal Privativa para o processamento dos Crimes contra Crianças e Adolescentes.

Logo, a Lei Estadual determina que no tocante à Comarca de Belém, que incluiu também o Distrito de Mosqueiro já que não há qualquer exclusão dos Distritos na mencionada lei, fica criada a Vara especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes.

Por fim, vejamos o que dispõe a Súmula n. 13/TJPA, sobre o tema:

A Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes é competente para julgar delitos praticados com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, e não simplesmente contra vítimas menores de 18 anos, critério objetivo que dificulta a



efetiva prestação da tutela jurisdicional especializada.
(grifo nosso)

Ora, da leitura da Súmula deste E. Tribunal, verifica-se que os delitos cometidos na Comarca da Capital, com o dolo de abusar da situação de vulnerabilidade do menor, como os delitos objetos do presente processo (estupro de vulnerável e de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), devem ser julgados pela Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes. Note-se que não há no referido dispositivo qualquer distinção aos delitos ocorridos nos distritos da comarca, devendo ser destacado que o Distrito de Icoaraci possui Vara da Infância e Juventude, ou seja, Vara especializada, entretanto, Mosqueiro não.

Destarte, de igual modo, também em razão da natureza da matéria, a Vara Competente para julgar, o presente feito é a especializada situada na Capital.

Tecidas as considerações concernentes à competência da Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca da Capital/PA, à luz da legislação do ordenamento jurídico brasileiro, passo a analisar a necessidade de o presente feito ser julgado perante a Vara especializada sob a ótica principiológica.



Da análise detida dos autos, verifico que à fl. 75 consta Decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no processo n. 2017.6.001664-8, dirimindo a questão combatida no presente conflito de jurisdição, qual seja, de qual Vara é a Competência para julgar crimes cometidos contra vulneráveis na cidade de Mosqueiro/PA.

Na referida decisão o douto Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, posicionou-se no sentido de que a Vara Distrital de Mosqueiro é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre violência contra crianças e adolescentes, justificando que aquela Vara possui organização e estrutura judiciária própria, com competência territorial plena, com exceção do Tribunal do Júri, fundamentou ainda que os acervos da Unidade não justificavam o deslocamento da competência para Belém, entendeu, por fim, que as vítimas vulneráveis não seriam em nada beneficiadas. Entretanto, ao contrário do que fundamentou o douto Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, não vislumbro que o deslinde do presente conflito, gire em torno do acervo processual da Vara Distrital de



Mosqueiro, ou se aquela Vara possui organização e estrutura judiciária própria, com competência territorial plena, mas sim, o principal interesse a ser protegido é o da menor, vítima no presente processo.

Sabe-se que a Vara Distrital de Mosqueiro não possui equipe multidisciplinar que possa dar o acompanhamento psíquico e social necessário às vítimas do crime de estupro de vulnerável ou do crime de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, diferentemente da Vara especializada da Capital, que possui profissionais capacitados para lidar com a realidade peculiar que engloba o cometimento de delitos desta natureza.

Não busco com a presente análise me manifestar sobre a capacidade de a Vara Distrital de Mosqueiro/PA tramitar e processar um feito, pois, quanto a isso o Corregedor de Justiça da Região Metropolitana já ratificou que a Unidade é adequada.

Na verdade, o cerne a ser enfrentado é o da ausência de estrutura para melhor conduzir um processo de estupro vulnerável ou de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, com técnicas peculiares que amenizem o constrangimento da vítima, tais como a realização de



audiências com depoimentos especiais (Audiência sem dano), ou ainda, com o acompanhamento de profissionais competentes tais como assistentes sociais e psicólogos, que sejam capazes de avaliar a extensão do dano trazido à dignidade da vítima, e a melhor forma de recuperá-la, através dos estudos multidisciplinares, sendo essa realidade pertencente tão somente às Varas especializadas, as quais possuem seu Setor Multidisciplinar.

Ressalta-se, por oportuno, que no presente caso, o bem maior tutelado é a dignidade da pessoa humana, o qual é amparado constitucionalmente, mais especificamente a dignidade sexual de uma menor que fora abusada por seu padrasto, devendo aqui ser observado o princípio do melhor interesse do menor, o qual tem por escopo preservar ao máximo o menor que se encontra em situação de fragilidade, ainda em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Sobre o tema, vejamos a doutrina de Rossato, Lépure e Cunha:

Nesse sentido, sempre que for necessário, o postulado normativo do interesse superior da criança será acionado, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do



adolescente. Ele apresenta-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação de uma ou outra norma jurídica, ou quanto à não aplicação de normas positivas, sempre com o objetivo de garantia do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.

(ROSSATO, Luciano Alves, LÉPORE, Paulo Eduardo, CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90, comentado artigo por artigo. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 68)

Destaca-se que, em se tratando da competência territorial, deve ser buscada a qualidade na atuação jurisdicional.

Nesse sentido, vejamos o que leciona a doutrina de Eugênio Pacelli:

(...) busca-se a proteção da qualidade da atuação jurisdicional, pela via concreta, isto é, por meio do processo, cercado, então, de regras procedimentais que permitirão o provimento judicial mais adequado aos interesses de todos os envolvidos na questão penal.

(PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18. ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014. p. 261)

Ademais, a recente Lei nº 13.431, de 4 de



abril de 2017, em vigência desde 05/04/2018, que trata sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece o seguinte em seu art. 5º, inciso VII:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

(...)

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

É de conhecimento notório que haverá a necessidade de deslocamento da vítima e seu responsável do distrito de Mosqueiro até Belém, entretanto, não se compara aos benefícios trazidos à menor que será acompanhada por profissionais capacitados, em estrutura adequada, para melhor conduzir sua situação processual como



vítima de estupro de vulnerável.

Diante da fundamentação suso expendida, inegavelmente a Vara especializada de Crimes Contra a Criança e Adolescentes da Capital é a mais adequada para dirimir os interesses da vítima, e, em se tratando de varas da mesma Comarca, entendo que a Competência deve ser deslocada para a Capital, para a Vara especializada, a qual está mais alinhada ao melhor interesse da menor.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, com a devida vênia ao parecer da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO CONFLITO SUSCITADO**, para declarar a competência para Juízo da Vara Especializada de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para processar e julgar o feito, em inteligência à súmula n. 13/TJPA, já que para o cometimento dos delitos objetos da ação principal, necessariamente houve o abuso da vulnerabilidade da menor, nos termos do voto relator.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 17 de abril de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

